

Vistos etc.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pela empresa SOLIDA INSUMOS E IMPLMENTOS AGRICOLAS LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Narra a peça vestibular que a empresa mantém um sistema de gestão familiar e prima pela qualidade há mais de nove anos.

Argumenta que exerce regularmente suas atividades empresariais reunindo todos os requisitos necessários para a propositura da presente Ação.

Ressalta que apesar de toda a tradição e trabalho desenvolvido, a empresa começou a ter problemas de caixa, ocasionados pela falta de crédito a juros baixos, inadimplência de seus credores, elevada carga tributária, bem como a crise de crédito no mercado.

Desta forma, dizem, que não restam alternativas, senão o pedido de recuperação judicial, para continuidade de suas atividades.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.
Fundamento e Decido.

No tocante a recuperação Judicial, o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que possui legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de (dois) anos e atenda, cumulativamente, aos requisitos descritos no incisos I, II, III e IV do dispositivo legal, vejamos:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

O art. 51 da Lei nº 11.101/05 relaciona os documentos indispensáveis à instrução da petição inicial:

(...)

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

O art. 52 da Lei nº 11.101/05 prescreve que, em ordem toda a documentação exigida pela lei regente, deve o juiz deferir o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinar as diligências descritas no dispositivo referenciado.

Pois bem, após uma análise detida dos documentos constante dos autos, verifico primeiramente o preenchimento do requisito previsto no artigo 48 da referida lei, eis que comprovam não ser a empresa falida, não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos anos, não haver condenação dos sócios por crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

A requerente demonstrou na inicial as causas concretas da sua situação patrimonial, explicando as razões que a levaram à crise econômica financeira, em atendimento ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/05.

As demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais foram juntadas com a exordial (2014, 2015 e 2016).

A relação nominal dos credores, a relação dos empregados, certidão de regularidade e o contrato social, a relação dos bens particulares dos sócios, os extratos atualizados das contas bancárias, as certidões dos cartórios de protestos de títulos e a relação de todas as ações judiciais em que figura a empresa requerente como parte instruem a peça vestibular.

Assim, estando em ordem os documentos apresentados, o pedido para dar início a recuperação Judicial merece ser deferido, já que presentes os requisitos legais (arts.47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a “crise econômico-financeira” das devedoras, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa SOLIDA INSUMOS E IMPLMENTOS AGRICOLAS LTDA, conforme previsão do art.53, presente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano compete, se for o caso, à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art.51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art.48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº07.957.255/0001-96, com sede a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº1856, sala 1403, Bosque da Saúde e-mail: contato@realbrasilconsultoria.com.br, tel.:65-3052-7636, que deverá ser intimada pessoalmente por seu representante DR. FABIO ROCHA NIMER, economista, CRE nº1033/MS.

No que diz respeito aos aspectos subjetivos, conforme orientação da Lei nº11.101/05, o administrador judicial apresenta-se como profissional idôneo, de alta especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado.

Visto que o indicado atua em diversas Comarcas e também em outros Estados em processos de recuperação judicial, além de deter equipe com conhecimentos em economia, contabilidade, dentre outros, demonstra total capacidade para o ato.

Quanto aos honorários do Administrador Judicial cito precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 766 e 767, DO CPC. A remuneração do administrador judicial é devida por força de lei, devendo ser determinada, pelo juiz, de forma equilibrada e conforme os parâmetros estabelecidos no art. 766 do CPC, levando em consideração a importância dos bens, a presteza do trabalho profissional, o tempo de serviço, bem como as dificuldades no desempenho das atividades estabelecidas no art. 766 do CPC. (TJ-MG - AI: 10694020074936011 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2014)

Levando em conta os valores devidos pela recuperanda, a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, sem perder de vista o princípio da preservação da empresa, mostra-se adequado a fixação de remuneração mensal.

Desde já arbitro honorários mensais ao mesmo na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não poderão ultrapassar o teto de 2,0% (dois por cento) dos valores indicados como devidos aos credores (R\$6.310.214,54), podendo estes ser revistos posteriormente, conforme o desenrolar dos trabalhos e/ou a exigência da tarefa, quantia essa que é hábil a remunerar de forma condigna a importante função que será desenvolvida nos autos da recuperação judicial. O pagamento deverá ser realizado diretamente em juízo, todo dia 15 (quinze) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal.

Intime-se URGENTEMENTE este para dizer se aceita o encargo, indicar profissional responsável pela condução do processo de recuperação, o qual não poderá ser substituído sem prévia autorização judicial (§ único, art.21 e art.33 da Lei nº11101/05), sob pena de destituição (art.33 e art.34 da LRF), bem como assinar o termo de compromisso.

DOS PEDIDOS ACAUTELATÓRIOS:

1)DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Conforme previsão do art.52, II, da lei nº 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

2)SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES SUJEITAS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRAZO DE 180 DIAS;

Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra os devedores-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação.

Outrossim, caberá a ora recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes, especificando os processos (§ 3º do art. 52).

3) DO PEDIDO PARA EXCLUSÃO IMEDIATA dos órgãos de proteção ao crédito SERADA/SPC.

Inicialmente, ressalto que neste momento processual o pedido não comporta deferimento, uma vez que tal pedido poderá ser novamente analisado quando da homologação do plano de recuperação judicial.

Neste sentido:

Processo AI 00308473420138260000 SP 0030847-34.2013.8.26.0000 Orgão Julgador1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Publicação09/08/2013 Julgamento de Agosto de 2013 Relator Enio Zuliani.

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pedido de exclusão dos apontamentos existentes no Cartório de Protesto, SERASA e SPC em nome da agravante e de seus sócios. Indeferimento. Alegação de que a suspensão das ações e execuções em nome da recuperanda permitiria o acolhimento do pedido. Novação dos créditos anteriores (art. 59 da LRE) que se efetiva apenas com a aprovação do plano de recuperação judicial, do que não se tem notícia. Não provimento.

Reforçando o argumento de indeferimento, cito o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos."

Ante o acima fundamentado, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito.

Determino, obrigatoriamente, que a Recuperanda apresente mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes) e extratos bancários de movimentação, sob as sanções da lei.

Por fim, apenas por apego à argumentação, acrescento que o art.24 da lei nº9.492/97, que regulamenta o protesto de títulos, expressamente dispõe que "o deferimento do processamento da concordata não impede o protesto". Por analogia, entendo que se aplica o mesmo em relação ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conforme inciso V do art. 52, ordena-se a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, conforme elas próprias também informarão no mesmo prazo de 48 horas acima referido, mencionando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Ainda, publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

Intimem-se os credores pessoalmente por mandado judicial os residentes na Comarca e por Carta com A.R. Postal os residentes fora desta Comarca, que terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil, encaminhando-se o rol dos credores indicados.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde se situa a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Remetam-se por malote judicial a todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso, comunicando deferimento da presente Recuperação Judicial da SOLIDA INSUMOS E IMPLMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Determina-se a recuperanda que apresente rol de bens móveis e imóveis e matrículas e respectivas avaliações formuladas por empresas idôneas no prazo de 15 [quinze] dias;

Fica a recuperanda expressamente proibidas, desde a data da distribuição da presente recuperação judicial, de alienarem ou onerarem bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo mediante autorização judicial, após oitiva do comitê de credores;

Fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essencial a atividade empresarial durante o prazo que se refere o art.4º, art.6º e art.49, §3º da LRF.

Determina-se apresentação de rol de ações envolvendo a empresa recuperanda e os juízos respectivos, tanto ações envolvendo as empresas no polo ativo quanto passivo, além de indicar o estágio atual de cada processo, no prazo de 15 dias;

Por fim, mediante termo nos autos, advertam-se pessoalmente os sócios das empresas em recuperação judicial, que cabe pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa, a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com fim de induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (art.171, da lei nº11.101/05).

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Conrado Machado Simão
Juiz De Direito

Documento assinado eletronicamente por 29912 - CONRADO MACHADO SIMÃO em 16/02/2018.
Código de autenticidade C78-L780001-P106568-O2265589
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>

20/02/2018 Ref: 18 - Vindos Gabinete

De: GABINETE DA VARA ÚNICA Para: Vara Única

20/02/2018 Ref: 19 - Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10202, com previsão de disponibilização em 21/02/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/02/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: GASTÃO BATISTA TAMBARA - OAB:12529/A MT, MARDEN ELVIS F. TORTORELLI - OAB:4.313 representando o polo ativo.

21/02/2018 Ref: 20 - Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/02/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10202, de 21/02/2018 e publicado no dia 22/02/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: GASTÃO BATISTA TAMBARA - OAB:12529/A MT, MARDEN ELVIS F. TORTORELLI - OAB:4.313, representando o polo ativo.